

**A SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA
MULTIPORTAS: UM MEIO PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À
JUSTIÇA**

*The Consensual Resolution of Conflicts in the Supreme Federal Court and the Multi-
Door Courthouse System: A Means to Ensure Access to Justice*

Beatriz Neves Rosa Ribeiro¹

Universidade Federal da Bahia

Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins²

Universidade de Lisboa

Thatyana Costa de Souza Santos³

Universidade Estadual de Feira de Santana

DOI: <https://doi.org/10.62140/BRCMTS108644606>

Sumário: 1. Introdução; 2. Sistema de Justiça Multiportas e a Política Judiciária Nacional de Desjudicialização; 3. A tipologia dos litigantes de

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. E-mail: beatriznevesr@outlook.com. Link :ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-3674-3631>

²Mestre e Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, Portugal. Professor de Direito Constitucional na Universidade Federal da Bahia(UFBA) e na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). E-mail: carlosratis@uol.com.br. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-6871-236X>

³Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: thatycostasouza@gmail.com. Link ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-6110-4595>

Galanter e possíveis problemáticas advindas da adoção da solução consensual de conflitos na Corte Suprema brasileira; 4. O Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL); 4.1. Casos referentes ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19; 4.2. Caso alusivos a carreiras e concursos públicos; 5. Conclusão.

Resumo: O presente artigo tem por objeto a análise da efetividade do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL) criado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Ato Regulamentar nº 27/2023, buscando entender se ele atende aos objetivos preconizados na Política Judiciária Nacional de Desjudicialização. Ainda, examina a influência da teoria do sistema de justiça multiportas para criação desse Núcleo e analisa os principais acordos firmados no âmbito do NUSOL e os seus respectivos resultados enquanto recente arranjo institucional. Diante da alta taxa de litigiosidade enfrentada pelo Poder Judiciário, o problema proposto é o alcance da eficácia da atuação desse Núcleo na resolução equitativa dos conflitos e os limites da sua capacidade em promover uma desjudicialização das demandas e servir como modelo para os demais Tribunais da República Federativa do Brasil, sendo realizada uma análise de conteúdo sobre os acordos celebrados pelo mencionado Núcleo, bem como da complexidade dos respectivos conflitos que envolvem o interesse coletivo e os impactos da solução consensual nas dimensões da efetividade e celeridade.

Palavras-chave: Conciliação; Justiça; Justiça Multiportas; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: This article analyzes the effectiveness of the Consensual Conflict Resolution Center (NUSOL) established by the Supreme Federal Court through Regulatory Act No. 27/2023, examining whether it fulfills the

objectives outlined in the National Judicial Policy for Dejudicialization. Furthermore, it assesses the influence of the multi-door courthouse system theory on the Center's creation and evaluates the principal agreements reached within NUSOL's framework along with their outcomes as a recent institutional arrangement. Given the high litigation rates faced by the Judiciary, the core research question concerns the scope of this Center's effectiveness in ensuring equitable conflict resolution, while examining both its capacity to promote dispute dejudicialization and its potential as a model for other courts in the Federative Republic of Brazil. The study employs content analysis of agreements mediated by NUSOL, including the complexity of collective interest disputes and the impacts of consensual resolution on judicial effectiveness and celerity.

Keywords: Conciliation; Justice; Multi-Door Justice; Supreme Federal Court.

1. INTRODUÇÃO

O crescente volume de demandas judiciais tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro. Com um sistema sobrecarregado e uma alta taxa de litigiosidade, a demora na resolução dos processos torna-se uma questão central para a efetividade do acesso à justiça. Em resposta a esse cenário, diferentes abordagens foram implementadas que buscam tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem incorporado métodos de solução consensual de conflitos, com o objetivo de reduzir a sobrecarga processual e promover uma abordagem mais eficiente para questões de grande impacto social. Nesse sentido, surgem iniciativas

como a criação do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos, que representa um avanço significativo na institucionalização desses mecanismos dentro da Corte.

No entanto, a adoção da autocomposição pelo STF levanta questionamentos sobre a adequação desses métodos a conflitos que envolvem interesses coletivos e questões constitucionais complexas. Embora a conciliação e a mediação tenham se mostrado eficazes em diversas esferas do Judiciário, sua aplicação no âmbito da Suprema Corte brasileira exige uma reflexão aprofundada sobre sua viabilidade e impacto.

Outro aspecto relevante é a necessidade de garantir que a utilização desses mecanismos não favoreça apenas determinadas partes do processo. Litigantes habituais, como o Poder Público e grandes corporações, possuem maior capacidade de negociação, o que pode colocar os litigantes ocasionais em desvantagem. Dessa forma, é fundamental que o STF estabeleça diretrizes claras para assegurar que a solução consensual de conflitos não resulte em desequilíbrios e injustiças na distribuição dos direitos das partes envolvidas.

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetividade da solução consensual de conflitos no STF, avaliando se sua implementação atende aos princípios da Política Judiciária Nacional de Desjudicialização. Para isso, serão examinados os principais acordos firmados no âmbito do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL). A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo baseia-se no método hipotético-dedutivo, com revisão bibliográfica e análise de normativas. Será realizada, ainda, investigação sobre os impactos da solução consensual na celeridade processual e na efetividade da prestação jurisdicional.

A análise permitirá compreender se a adoção desses métodos contribui efetivamente para a democratização do acesso à justiça e para a resolução eficiente de conflitos, ou se, ao contrário, apresenta limitações que comprometem sua aplicabilidade na área constitucional. Ao considerar a relevância do tema e os desafios inerentes à sua implementação, esta pesquisa

pretende oferecer uma visão abrangente sobre o papel do STF na promoção da cultura do consenso e da desjudicialização no Brasil.

2. SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS E A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O conceito de um tribunal de justiça multiportas foi proposto inicialmente por Frank Sander. O autor parte da premissa de que não se pode adotar o mesmo método de resolução para conflitos variados, pois isso desconsidera as particularidades de cada caso. Nesse sentido, ele propôs a implementação de um espaço de triagem em tribunais, no qual um funcionário avaliaria os casos dispostos e direcionaria as partes para o método mais apropriado para resolução do conflito, considerando diversos aspectos, como: (i) natureza da disputa; (ii) relação entre os envolvidos; (iii) recursos - de tempo e econômicos - necessários para a solução da controvérsia, dentre outros. Desse modo, estimular-se-ia a promoção de soluções adaptadas e mais eficientes para as lides propostas⁴.

No Brasil, os principais autores responsáveis por elaborar e sistematizar uma teoria do sistema de justiça multiportas foram Fredie Didier Júnior e Leandro Fernandez. Para os referidos, a justiça *“pode ser alcançada por diversas portas, e não apenas pela porta da “jurisdição estatal”, os outros meios de solução dos problemas jurídicos (e, conseqüentemente, de tutela dos direitos) passam a fazer parte do sistema de justiça”*⁵, devendo ela ser compreendida em uma concepção restrita de solução adequada para um certo problema jurídico.

⁴DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores.** In: NOGUEIRA, Cláudia Albagli; PEIXOTO, Geovane de Mori; CARNEIRO, Wálber Araujo (org.). *Direito, fenomenologia e crítica* [livro eletrônico]: estudos em homenagem a Marília Muricy. 1. ed. Salvador, BA: Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia, 2025, p. 207.

⁵*Ibid.*, p. 207.

Assim, ao contrário da perspectiva antiga, na qual a posição ocupada pelo Poder Judiciário no sistema de justiça é central e os demais métodos de solução de conflitos, periféricos, a nova acepção dita que os demais meios de resolução de demandas jurídicas ocupam a mesma posição de relevância e importância do que o meio tradicional da jurisdição estatal. Desde que adequado à resolução de um problema jurídico, *“qualquer dos modos de resolução de problemas e tutela de direitos concretiza a função de acesso à justiça”*⁶.

Enquanto sistema auto-organizado, que se formou gradualmente⁷, um marco relevante da construção desse pensamento no ideal do Judiciário Brasileiro é a edição da Resolução n.º 125/2010 do CNJ⁸, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, estimulando a autocomposição dos litígios por meio da conciliação e mediação, e criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Paralelamente à teoria do sistema de justiça multiportas, verifica-se que a edição política judiciária de desjudicialização dos conflitos também foi influenciada por um pensamento frequente no ideário nacional de que o Poder Judiciário brasileiro passa por uma crise institucional, sendo ocasionada devido: (i) à ausência de efetividade dos seus órgãos integrantes; e (ii) ao alto congestionamento desse sistema, com volume excessivo de demandas em trâmite.

Conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário, a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada com o objetivo principal de conferir mais eficiência e celeridade ao sistema de justiça brasileiro. Nesse contexto, ela deixou clara a ideia defendida pelos representantes do governo

⁶*Ibid*, p. 208.

⁷*Ibid*, p. 207.

⁸BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.** *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 dez. 2010.

federal de reforma neoliberal da justiça, com uma visão racionalizadora, instrumental e eficientista do Poder Judiciário que prevaleceu sobre uma agenda mais democratizante e redistributiva do acesso à justiça⁹.

Durante a apresentação do Relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o presidente do órgão, Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou que a estrutura atual do Judiciário é insuficiente para atender à demanda de forma ágil, destacando que o Brasil possui o maior índice de litigiosidade do mundo. Tal fala evidencia a crescente preocupação com o recrudescimento da litigiosidade no Judiciário¹⁰.

Com as referidas reformas, a discussão sobre a edição de um novo Código de Processo Civil se intensificou, e enquanto justificativa, os anteprojetos citam o excesso de carga do Poder Judiciário com a massificação de conflitos¹¹. Desse modo, a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 parece reforçar a narrativa de necessidade de redução do acervo processual, com o foco sendo a aplicação dos métodos mais adequados à resolução dos conflitos.

O estímulo às formas alternativas de resolução de conflitos pode ser identificado em vários trechos do referido dispositivo legal¹², verificando-se a

⁹GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez., 2019, p. 166-171.

¹⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos**. CNJ, 2024.

¹¹GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez., 2019, p. 171.

¹² Como exemplo, cita-se os §§2º e 3º do art. 3º do CPC/2015:

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

imposição do dever da promoção da autocomposição ao Estado, e é dentro desse contexto que os núcleos de solução consensual de conflitos foram criados, objetivando maior celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

3. A TIPOLOGIA DOS LITIGANTES DE GALANTER E POSSÍVEIS PROBLEMÁTICAS ADVINDAS DA ADOÇÃO DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA CORTE SUPREMA BRASILEIRA

Outros pontos que merecem atenção no contexto de resolução consensual de conflitos no âmbito do STF são: (i) as partes que estão em litígio entre si; e (ii) as questões de ordem constitucional que são de competência da Suprema Corte Brasileira.

O Relatório Justiça em Números 2024, referente ao ano-base de 2023, demonstra que, apesar do crescimento do acervo processual brasileiro, determinados agentes se mantêm constantes enquanto principais responsáveis por ajuizar mais ações e serem mais demandados. Assim, o Poder Público ocupa o primeiro lugar nesse cenário, tanto no polo passivo quanto ativo, correspondendo ao percentual de 11,7% de todas as demandas que tramitam no território nacional¹³.

Ainda, é importante mencionar que esses entes públicos frequentemente se relacionam em disputas cujo resultado repercute sob a esfera de direito de vários indivíduos, “*em grande escala de forma continuada ou circunstancial*”¹⁴, e que eles frequentemente ocupam um polo das ações que são de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

¹³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024 (ano base 2023). Relatório Analítico.** 2024, p. 232.

¹⁴ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória - entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário.** Revista de Processo, v. 42, n. 263, 2017, p. 246.

Esse fato é especialmente problemático ao se considerar que esses litigantes possuem vantagens estratégicas de influência dentro de uma negociação. Marc Galanter foi o responsável por apontar essas diferenças na obra “*Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change*”, na qual ele analisa as diferentes partes que compõem um litígio e os efeitos que elas podem exercer sobre o funcionamento do sistema jurídico. De acordo com o autor, o sistema judicial pode ser dividido em duas grandes partes que litigam: (i) os *repeat players* (litigantes repetitivos/habituais), que constantemente recorrem aos tribunais em demandas similares ao longo do tempo; e (ii) os *one-shooters* (litigantes ocasionais), que só recorrem ocasionalmente aos tribunais¹⁵.

De acordo com Galanter, os litigantes habituais possuem diversas vantagens estratégicas sobre os litigantes eventuais, por uma série de motivos. O primeiro deles é que, devido ao seu alto volume de demandas em trâmite, eles possuem menos a perder em cada demanda individual, possuindo os recursos para perseguir interesses a longo prazo. Ainda, possuem vantagens econômicas, de poder, de acesso ao sistema, etc¹⁶, devido ao seu amplo conhecimento de navegação do sistema jurisdicional.

Conforme mencionado, deve-se considerar que as disputas que são levadas ao Supremo Tribunal Federal, geralmente (i) incluem um litigante habitual em um polo da demanda; e (ii) afetam uma coletividade de pessoas (como na Ação Direta de Inconstitucionalidade), que podem ser individualmente consideradas como agentes eventuais, que não possuem o mesmo poder de influência na dinâmica processual. Analogamente,

¹⁵“Most analyses of the legal system start at the rules end and work down through institutional facilities to see what effect the rules have on the parties. I would like to reverse that procedure and look through the other end of the telescope. Let's think about the different kinds of parties and the effect these differences might have on the way the system works”. GALANTER, Marc. **Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change**. *Law & Society Review*. vol. 9, n.1, 1974, p. 98.

¹⁶*Ibid*, p. 98-103.

transpondo-se essa lógica para a autocomposição, conforme dita Asperti¹⁷, existem mutirões de conciliação organizados a partir de um litigante repetitivo, no qual condições são estabelecidas de maneira prévia entre o Poder Judiciário e os litigantes habituais, que muitas vezes possuem margens de negociação já pré-definidas.

No cenário do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF (NUSOL), é necessário ponderar se a celebração dos acordos deve abarcar mecanismos para viabilização da participação dos diversos atores envolvidos. Silva sugere que, em determinados casos trazidos ao referido tribunal, a autonomia das partes não foi observada, elemento-chave para efetivação da autocomposição¹⁸, e destaca que os conceitos de parte como elemento da ação não pode ser confundido com aquele considerado para a autocomposição, pois partes que não estão no polo passivo ou ativo do litígio podem - e devem - ser chamadas para fazer parte do processo conciliatório.

Assim, como o autor bem pontua, *“em casos de ações de controle de constitucionalidade, a definição de partes como elemento da ação é impossível, já que são ações abstratas”*¹⁹. Desse modo, como definir, em uma conciliação, quem seria adequado a representar os interesses de uma categoria de indivíduos?

Silva assevera que, nesses casos, deve-se levar em conta que o STF considera uma ação objetiva enquanto subjetiva, e identifica uma parcela de indivíduos como representantes de milhares²⁰. Desse modo, questiona-se até que ponto essas medidas podem apresentar uma noção mais restrita de acesso à justiça, com a participação dos agentes ficando mitigada. No tópico seguinte,

¹⁷ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória - entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário**. Revista de Processo, v. 42, n. 263, 2017, p. 242.

¹⁸SILVA, Leonardo Carvalho da. **Autocomposição no STF e o tratamento adequado de conflitos complexos**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022, p.102.

¹⁹*Ibid*, p. 104.

²⁰*Ibid*, p.106.

a partir da análise de casos, almeja-se traçar um panorama analítico sobre como esse contraditório está sendo realizado e efetivado dentro de um contexto de demandas complexas, no âmbito dos acordos firmados pelo NUSOL.

4. O NÚCLEO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (NUSOL)

O STF criou, através do Ato Regulamentar nº 27/2023²¹, o Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL). Antes da concretização deste Núcleo, outras medidas já vinham sendo adotadas, como o Centro de Mediação e Conciliação (CMC) e o Centro de Soluções Alternativas de Litígios (CESAL).

O funcionamento do Núcleo baseia-se, especialmente, em auxiliar os gabinetes dos Ministros, priorizando a identificação prévia de soluções consensuais para as mais diversas demandas jurídicas. Além de promover a resolução de casos de relevância sociopolítica, este espaço também possui a finalidade de propiciar a cooperação entre o STF e os demais órgãos que compõem o organograma judiciário brasileiro.

Pode-se inferir que a estruturação de meios consensuais nas instâncias inferiores têm uma certa aceitação, diante do seu alto nível de transacionalidade. Por outro lado, os casos de competência originária do

²¹ “Art. 1º Os arts. 4º, 6º, 10, 12, 14, 18-A, 19, 20, 22, 23 e 31 do Regulamento da Secretaria, tornado público pela Resolução nº 623, de 31 de outubro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 4º

VIII - m) Assessoria de Apoio à Jurisdição (AAJ)

1 - Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)

2 - Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL)

3 - Núcleo de Análise de Dados e Estatística (NUADE)” STF. Supremo Tribunal Federal. **Ato Regulamentar Nº 27**, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://apitatosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Supremo e os casos que trilharam um caminho processual, até esta última instância, possuem a problemática da complexidade.

Junto a isso, existe o questionamento sobre a constitucionalidade desses métodos em questões de ordem constitucional. Sobre este ponto, Souza Junior e Binda²² trazem a discussão acerca dos efeitos negativos de uma possível homologação de acordo em conflitos que envolvem o interesse de toda a sociedade.

Dentro dessa lógica, Godoy²³ ressalta a insegurança resultante da promoção dos métodos de solução consensual em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's), tendo em vista a ausência material da bilateralidade no conflito. Para isso, o autor analisou as decisões monocráticas do Ministro Luiz Fux no cenário da greve dos caminhoneiros no ano de 2018. Decisões como estas implicam diametralmente terceiros que não integram formalmente a ação judicial.

Em contraponto, o referido autor discorre sobre a importância do incentivo à utilização desses métodos para as outras funções jurisdicionais da Corte. Ao certificar a presença de bilateralidade processual e material, admite-

²² “No entanto, o destino que se anuncia com a utilização desses meios faz surgirem alguns questionamentos acerca do real objetivo/impacto das decisões, visto que, por via de regra, a competência originária da Suprema Corte diz respeito tão somente às demandas puramente constitucionais, nas quais há apenas interessados, ou seja, ausentes os polos passivos ou ativos, cujos efeitos atingem, literalmente, toda a sociedade brasileira.” RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, E.; BINDA, Rosana Júlia. **Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, v. 113, n. 00, p. 022014, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdf.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 17 mar. 2025.

²³ “Atuações dialógicas do Supremo, decisões conciliadas, acordos, devem ser celebrados. Possuem limites, no entanto. Nem tudo está sujeito à livre escolha do relator, do Tribunal, ou daqueles que provocaram o exercício da jurisdição constitucional, especialmente no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade via ADI.” GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário.** Rev. Direito e Práx., v. 12, n. 02, 2021, p. 1043-1069. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK/?format=pdf&dlang=p>. Acesso em: 19 mar. 2025.

se a configuração de um caráter constitucional na operacionalidade de meios autocompositivos em Ações Cíveis Originárias e Mandados de Segurança.

No site eletrônico do Supremo Tribunal, observa-se o Painel de Acordo Cíveis²⁴ e, de modo geral, é possível fazer algumas ponderações quantitativas no que concerne aos aspectos das classificações e/ou perfis processuais.

Em 2024, o acervo desse Painel tinha uma totalidade de 45 (quarenta e cinco) processos. Dentre eles, 37 (trinta e sete) processos eram de competência originária da Corte e os demais eram derivados de Recursos Extraordinários (RE 's).

De modo subsequente, verifica-se a preponderância quase absoluta de processos em que Entes Estatais e autoridades públicas configuram como uma das partes das ações, perfazendo um montante de 44 (quarenta e quatro) processos. No que diz respeito aos temas discutidos nas ações, têm desde conflitos federativos, tais como execução e repasse de verbas, até debates de políticas públicas.

Nesse espectro, Asperti e Chiuzuli²⁵ expõem que o transcurso temporal médio para a resolução completa do conflito ainda não reflete um ideal de celeridade, levando em consideração que um dos acordos, que consta no aludido Painel, chegou a ter uma média de 1.572 (mil e quinhentos e setenta e dois) dias para ser homologado.

²⁴Esse painel pode ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=apresentacao>.

²⁵ DE ARAUJO ASPERTI, M. C.; ROCHA CHIUZULI, D. **SUPREMO CONCILIADOR?: ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 19 mar. 2025.

4.1 CASOS REFERENTES AO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Dentre os eixos temáticos que foram descritos no Painel de Acordos Cíveis, é possível verificar 3 (três) casos²⁶ que se assemelham. O ponto convergente entre eles é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Diante do conflito que envolvia os critérios adotados para a política nacional de distribuição de vacinas, os Estados da Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo promoveram Ações Cíveis Originárias (ACO' s) contra a União e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Todas culminaram em homologações de acordos, nas quais a União se comprometeu em ordenar a distribuição conforme as demandas de cada Estado proponente.

Em concordância com os ditames dos métodos de solução consensual de conflitos, os acordos também estabeleceram como propósito a reconstituição do diálogo entre as partes, os respectivos Estados e a União, no momento do conflito e para perspectivas futuras de Administração Pública. À vista disso, os órgãos do Executivo deveriam organizar as informações e os procedimentos conjuntamente.

Destaca-se, nessas situações, a importância da dimensão desses métodos. Perante situações emergenciais, como o contexto pandêmico, o caminho da conciliação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, demonstrou-se como uma via célere e de resultado, considerando a regularização desta política pública com o firmamento do acordo entre os Entes Públicos.

²⁶ A verificação desses acordos pode ser feita através dos seguintes casos: ACO 3518, ACO 3520 e ADPF 829.

4.2 CASOS ALUSIVOS A CARREIRAS E CONCURSOS PÚBLICOS

Esse tema é identificado em 4 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Essas ações foram promovidas com o desígnio de averiguar a inconstitucionalidade das legislações estaduais e federais que restringiam a participação de mulheres em concursos públicos das Polícias Militares²⁷.

Com exceção da ADI proposta pelo Estado de Mato Grosso, todas foram direcionadas para a conciliação pelo Ministro Relator responsável, demonstrando, efetivamente, a implantação do sistema de justiça multiportas na Corte ao realizar uma espécie de “triagem”, ainda que de modo implícito.

As audiências realizadas pelo CESAL/STF, na sua totalidade, resultaram em homologações de acordos. Inclusive, cabe ressaltar que não foi necessária a designação de mais de uma audiência para atingir o intuito desse método de solução.

No que diz respeito ao objeto do conflito, o fruto dessas conciliações foi a revogação da restrição de gênero, passando a ser possível e legal a participação de mulheres nos concursos e nas carreiras públicas das Polícias Militares. Isto posto, o acordo somente se conteve em resolver a questão prática e concreta do conflito. A discussão acerca da inconstitucionalidade dos dispositivos normativos não foi apreciada.

Retomando os entendimentos de Godoy (2021), a crítica, relacionada à viabilidade de conciliação no contexto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, pode ser afastada nesses casos, em virtude da abstenção

²⁷ “Em três dessas ações - Mato Grosso (ADI 7483), Rio de Janeiro (ADI 7486) e Pará (ADI 7487) -, o ajuizamento foi feito pela Procuradoria-Geral da República em face das respectivas Assembleias Legislativas Estaduais. Exceto em uma delas –ADI 7433 -a propositura da ação foi feita pelo Partido dos Trabalhadores e relação ao Congresso Nacional para fins de perquirição da constitucionalidade de dispositivo de legislação federal (Lei nº 9.713/1998) que projetou limitações de gênero no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal.”

de um firmamento de acordo no que pertine à constitucionalidade das legislações estaduais e federais.

Mais uma vez, o método de solução consensual de conflito se demonstrou eficiente na conjuntura de cultura institucional do Supremo Tribunal²⁸. Os pedidos, em questão, eram considerados urgentes e obtiveram uma resposta adequada e justa em um prazo razoável. O diálogo construtivo entre as partes, por meio da conciliação, oportunizou a tutela de direitos.

5. CONCLUSÃO

A institucionalização de mecanismos consensuais no Supremo Tribunal Federal simboliza uma das concretizações propiciadas pela Política Nacional de Desjudicialização. Os impactos das decisões homologatórias são refletidos nos demais órgãos judiciários, na política e, principalmente, na sociedade brasileira.

Apesar de trazer efeitos positivos no que diz respeito à celeridade do tempo de tramitação, em alguns casos, como os das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ainda é necessária a ponderação das barreiras jurídicas frente à possibilidade de participação social. As comunidades diretamente impactadas pelos conflitos, na maioria das vezes, não exercem o seu papel na construção dos acordos cíveis, não sendo possível a exposição dos seus interesses e, de modo subsequente, a tutela efetiva e adequada dos seus direitos. Além da negligência quanto à participação social, o STF se revela omissivo quanto à apreciação da constitucionalidade da matéria e apenas transaciona problemas tangenciais que possuem caráter urgente.

²⁸ ADI 7487: "O Código de Processo Civil consagrou os métodos consensuais para solução de conflitos em seu art. 3º, abrindo-se a possibilidade de que o acordo seja buscado em qualquer fase e grau de jurisdição, e independentemente de posições jurídicas relacionadas à marcha processual. Com efeito, as conciliações vêm sendo realizadas pelo Supremo Tribunal Federal como método adequado para resolução de processos, inclusive na jurisdição constitucional (conforme precedentes: ADO 25/DF; ADPF 984/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes)." (Ministro Relator Cristiano Zanin, Homologação do acordo de 21/02/2024).

Ainda assim, pode-se compreender que os métodos de solução consensual de conflitos adotados pelo Supremo, especialmente no NUSOL, exteriorizam a efetividade parcial de uma Política Nacional de Desjudicialização, bem como desencadeiam uma série de decisões que servem de substrato para os demais Tribunais da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez (org). **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2012. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/10361/Tribunal%20Multiportas.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória - entre o acesso à justiça e a eficiência do Judiciário**. Revista de Processo, v. 42, n. 263, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário**. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JR., Hermes (Coord.). **Grandes Temas do CPC – Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2016

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos**. CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024 (ano base 2023). Relatório Analítico**. 2024.

DE ARAUJO ASPERTI, M. C.; ROCHA CHIUZULI, D. **SUPREMO CONCILIADOR?: ANÁLISE DOS CASOS ENCAMINHADOS À CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 450–499, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i2.823. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/823>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. In: NOGUEIRA, Cláudia Albagli; PEIXOTO, Geovane de Mori; CARNEIRO, Wálber Araujo (org.). *Direito, fenomenologia e crítica* [livro eletrônico]: estudos em homenagem a Marília Muricy. 1. ed. Salvador, BA: Ordem dos Advogados do Brasil Seção da Bahia, 2025.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Processo Justo: entre efetividade e legitimidade da jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GABBAY, Daniela Monteiro; COSTA, Susana Henriques da; ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. **Acesso à justiça no Brasil: reflexões sobre as escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 6, n. 3, p. 152-181, set./dez., 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário.** Rev. Direito e Práx., v. 12, n. 02, 2021, p. 1043-1069. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/cxr7tsRvWjPjGNSKRt7v3WK/?format=pdf&lang=p>. Acesso em: 19 mar. 2025.

GALANTER, Marc. **Why the “haves” come out ahead: speculations on the limits of legal change.** Law & Society Review. vol. 9, n.1, 1974.

NOGUEIRA, Cláudia Albagli; PEIXOTO, Geovane de Mori; CARNEIRO, Wálber Araujo. Direito, Fenomenologia e Crítica. In: DIDIER, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado.** 1. ed. Salvador, BA: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, 2025.

RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR, E.; BINDA, Rosana Júlia. **Conciliação e mediação no âmbito da Suprema Corte: mudança de paradigma e desjudicialização processual.** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, v. 113, n. 00, p. e022014, 2022. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/827>. Acesso em: 17 mar. 2025

SILVA, Sabrina Jiukoski da; SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos; SILVA, Rafael Peteffi da. **A mediação e a conciliação como instrumento de acesso à justiça e a sua perspectiva a partir do Código de Processo Civil: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso.** Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/44635>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SILVA, Leonardo Carvalho da. **Autocomposição no STF e o tratamento adequado de conflitos complexos.** 2022. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

SOLANO, L.M. **A crise do Judiciário e o Sistema Multiportas de solução de conflitos.** Jusbrasil, 2018. Disponível em <
<https://luisasolano.jusbrasil.com.br/artigos/575316098/a-crise-do-judiciario-e-o-sistema-multiportas-de-solucao-de-conflitos#:~:text=O%20Sistema%20Multiportas%20%C3%A9%20um%20modelo%20alternativo%20para%20solu%C3%A7%C3%A3o%20de,porta%2C%20dentre%20as%20j%C3%A1%20citadas>. Acesso em: 12 mar. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ato Regulamentar Nº 27**, de 11 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/3294>. Acesso em: 16 mar. 2025

VIEIRA, Aliny Modesto Moura. **A homologação do acordo dos planos econômicos como forma de garantir o acesso à justiça e efetivar direitos individuais homogêneos.** Dissertação - Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília. Brasília, 2021.